



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0529.14.005853-6/001 **Númeraço** 0301776-
Relator: Des.(a) Edgard Penna Amorim
Relator do Acordão: Des.(a) Edgard Penna Amorim
Data do Julgamento: 17/12/2015
Data da Publicação: 05/02/2016

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MUNICÍPIO DE PRATÁPOLIS - TAXA DE LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - ILEGALIDADE - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO - DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, INC. II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - POSSIBILIDADE.

Ainda que não se possa desde logo concluir acerca da ilegalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Licenciamento e Funcionamento de Estabelecimentos do Município de Pratápolis, o depósito judicial do montante integral do tributo é faculdade conferida ao contribuinte pelo art. 151, inc. II, do CTN para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a justificar a concessão da tutela antecipada pleiteada em favor dos contribuintes associados à autora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0529.14.005853-6/001 - COMARCA DE PRATÁPOLIS - AGRAVANTE(S): ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGROPECUÁRIA DE PRATÁPOLIS - AGRAVADO(A)(S): MUNICÍPIO DE PRATÁPOLIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. EDGARD PENNA AMORIM

Relator



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. EDGARD PENNA AMORIM (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGROPECUÁRIA DE PRATÁPOLIS, nos autos de ação declaratória que move em face de MUNICÍPIO DE PRATÁPOLIS, contra decisão da lavra do i. Juiz de Direito da Vara Única de Pratápolis, Angelo de Almeida, que indeferiu pedido de tutela antecipada voltado para o depósito judicial de valores de Taxa para Licenciamento e Funcionamento de Estabelecimentos para fins de suspensão de sua exigibilidade.

A recorrente pedia fosse antecipada a tutela recursal para autorizar que os seus associados efetuassem o depósito judicial dos valores cobrados e determinar ao agravado se abstenha de exigir o tributo dos mencionados contribuintes e lhes forneça certidão de regularidade fiscal. Requer o provimento do recurso, ao final.

Às f. 196/197-TJ, recebido o agravo, concedi a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para autorizar o depósito judicial por parte dos associados da agravada, perante o juízo de origem, dos valores já lançados a título de "Taxa para Licenciamento e Funcionamento de Estabelecimentos" e dos valores vincendos, devendo a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL abster-se de tomar medidas tendentes a exigir o crédito tributário ou de negar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, a esse fundamento, desde que o depósito seja do montante integral do tributo exigido.

Contraminuta apresentada pelo agravado às f. 205/216-TJ, pela



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

manutenção da decisão recorrida. Juntou documentos às f. 220/383-TJ.

Informações prestadas pelo i. Juiz "a quo", que apenas declarou o cumprimento pelo agravante do disposto no art. 526 do CPC.

Conheço do recurso, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Do exame dos autos, trata-se insurgência contra decisão proferida no bojo de ação declaratória que indeferiu pedido de tutela antecipada formulado pela autora e voltado para o depósito judicial de valores de Taxa para Licenciamento e Funcionamento de Estabelecimentos para fins de suspensão de sua exigibilidade.

Primeiramente, tem-se que a agravante alega que teria havido majoração ilegal das alíquotas da Taxa para Licenciamento e Funcionamento de Estabelecimentos instituída pelo MUNICÍPIO DE PRATÁPOLIS, o que faz com que o tributo não guarde relação com o valor-custo da atuação estatal.

Alega a agravante que a alíquota em questão foi estabelecida no CTM de Pratápolis, Lei Complementar n.º 10/2002 e alterado o CTM pela LC n.º 34/2009, passando a alíquota de 20% para, 100%, 150%, 200%, 300%, 800% e até 1000% UPMF e que, levando-se em conta o lapso temporal entre 2002 e 2007 e os índices da inflação, a majoração teria sido desarrazoada e desproporcional.

Posto isto, e em sede de reapreciação da decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de tutela antecipada, não pude concluir pela ilegalidade na majoração das referidas alíquotas. Registre-se que, na medida em que a referida alteração se deu por lei, não teria que, necessariamente, refletir os índices da inflação, mas guardar proporção com o valor-custo da atuação estatal, por se tratar de taxa de polícia.

Sem embargo, de um exame da lei, e sem a produção de outras



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

provas, não pude concluir que o referido aumento tenha sido ilegal ou que não reflita o valor-custo da atuação estatal, ou que a base de cálculo da taxa seja própria de imposto e que efetivamente mensure a capacidade econômica do contribuinte o que seria, de fato, em tese vedado, o que, aliás, sequer foi analiticamente demonstrado pelo agravante. Desta forma, entendo que a questão poderá ser reapreciada quanto da prolação da sentença e após a instrução do feito em primeira instância.

Sem embargo, o pedido de tutela antecipada se volta para que seja dada autorização para que os seus associados efetuem o depósito judicial dos valores da Taxa profligada, e nesta extensão deve ser deferido.

Sobre o depósito integral do montante do tributo devido, este constitui faculdade do contribuinte, e o tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inc. II, do CTN), impedindo, por conseguinte, a Fazenda Pública de proceder a quaisquer atos de cobrança do crédito tributário, como a inscrição deste em dívida ativa e envio do nome do contribuinte para cadastro de inadimplentes, além da negativa de fornecimento de certidão de regularidade fiscal. Presente, portanto, o "fumus boni iuris", neste aspecto.

O "periculum in mora" também se manifesta, porquanto a falta de suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderia ocasionar aos associados da agravante a cobrança dos valores e a negativa de expedição de regularidade fiscal, com todas as consequências deletérias que poderiam advir da circunstância.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e conceder o pedido de tutela antecipada para autorizar o depósito judicial por parte dos associados da agravada, perante o juízo de origem, dos valores já lançados a título de "Taxa para Licenciamento e Funcionamento de Estabelecimentos" e dos valores vincendos, devendo a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL abster-se de tomar medidas tendentes a exigir o crédito tributário ou de negar o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fornecimento de certidão de regularidade fiscal, a esse fundamento, desde que o depósito seja do montante integral do tributo exigido.

Custas recursais, pelo agravado, isento nos termos do inc. I do art. 10 da Lei Estadual n.º 14.939/03.

DES.^a TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (PRIMEIRA VOGAL) - De acordo com o Relator.

DES. PAULO BALBINO (SEGUNDO VOGAL) - De acordo com o Relator.

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."